



4006249-76.2021.8.04.0000, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E DENEGAR ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM).”.

Processo: 4006323-33.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 7ª Vara Criminal

Impetrante: Naldo Canuto Fernandes.

Paciente: Evandro Abess Farah Neto.

Advogado: Naldo Canuto Fernandes (OAB: 8230/AM).

Impetrado: Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital/am.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DECRETO PREVENTIVO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONFIGURADOS. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO. PRECEDENTES. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO CÁRCERE DOMICILIAR, NOS TERMOS DO ART. 318, INCISO II, DO CPP. NÃO CABIMENTO. PACIENTE NÃO AMPARADO PELAS DISPOSIÇÕES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. No presente caso, o Impetrante argumenta, em primeiro plano, que a decisão que manteve sua prisão preventiva teria sido decretada sem a observância dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, haja vista que, na sua versão, o Paciente reuniria todos os requisitos necessários para responder o processo em liberdade. 2. No entanto, da análise dos autos, constata-se que a decisão atacada pelo Impetrante restou devidamente fundamentada, tendo sido abordada de forma clara a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, dentre eles a prova da materialidade do crime e os indícios de autoria, evidenciados por meio do inquérito policial acostado aos autos do processo de origem, com destaque para o Termo de Declaração das Vítimas (fls. 189-190 e 256-257) e o Termo de Reconhecimento da Pessoa (fls. 234-235 e 262-263); e o perigo gerado pelo status libertatis do Paciente, consubstanciado na gravidade concreta do crime e no risco de reiteração da prática criminosa, haja vista que o Paciente responde a outros processos criminais em trâmite no Poder Judiciário. 3. Nesse particular, convém registrar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o modus operandi do delito caracteriza a periculosidade do autor da infração penal, o que configura risco à ordem pública. 4. Ademais, salienta-se que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal também é pacífica quanto à possibilidade da utilização de ações penais em curso para manutenção da prisão preventiva como forma de se garantir a ordem pública, tendo em vista ser fundamento hábil a demonstrar a probabilidade de reiteração delitiva dos agentes. 5. Como consequência, restando evidenciada a necessidade da manutenção da custódia cautelar, mostra-se inaplicável a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, conforme sustenta a Impetrante. 6. Na última esfera de argumentação, o Impetrante também defende a substituição da prisão preventiva pelo cárcere domiciliar, sob a alegação que o Paciente seria “portador de patologia mental crônica”, consoante documentação acostada. Porém, evidente que a documentação médica carreada pelo Impetrante, em sua maioria advinda da Diretoria de Saúde da Policial Militar do Amazonas, não possui o condão de comprovar o quadro de saúde exigido pelo art. 318, inciso II, do CPP, mas tão somente o comprometimento do Paciente para o exercício da atividade laborativa, o que não é suficiente para substituição perseguida. 7. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA e DENEGADA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DECRETO PREVENTIVO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONFIGURADOS. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO. PRECEDENTES. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO CÁRCERE DOMICILIAR, NOS TERMOS DO ART. 318, INCISO II, DO CPP. NÃO CABIMENTO. PACIENTE NÃO AMPARADO PELAS DISPOSIÇÕES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. No presente caso, o Impetrante argumenta, em primeiro plano, que a decisão que manteve sua prisão preventiva teria sido decretada sem a observância dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, haja vista que, na sua versão, o Paciente reuniria todos os requisitos necessários para responder o processo em liberdade. 2. No entanto, da análise dos autos, constata-se que a decisão atacada pelo Impetrante restou devidamente fundamentada, tendo sido abordada de forma clara a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, dentre eles a prova da materialidade do crime e os indícios de autoria, evidenciados por meio do inquérito policial acostado aos autos do processo de origem, com destaque para o Termo de Declaração das Vítimas (fls. 189-190 e 256-257) e o Termo de Reconhecimento da Pessoa (fls. 234-235 e 262-263); e o perigo gerado pelo status libertatis do Paciente, consubstanciado na gravidade concreta do crime e no risco de reiteração da prática criminosa, haja vista que o Paciente responde a outros processos criminais em trâmite no Poder Judiciário. 3. Nesse particular, convém registrar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o modus operandi do delito caracteriza a periculosidade do autor da infração penal, o que configura risco à ordem pública. 4. Ademais, salienta-se que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal também é pacífica quanto à possibilidade da utilização de ações penais em curso para manutenção da prisão preventiva como forma de se garantir a ordem pública, tendo em vista ser fundamento hábil a demonstrar a probabilidade de reiteração delitiva dos agentes. 5. Como consequência, restando evidenciada a necessidade da manutenção da custódia cautelar, mostra-se inaplicável a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, conforme sustenta a Impetrante. 6. Na última esfera de argumentação, o Impetrante também defende a substituição da prisão preventiva pelo cárcere domiciliar, sob a alegação que o Paciente seria “portador de patologia mental crônica”, consoante documentação acostada. Porém, evidente que a documentação médica carreada pelo Impetrante, em sua maioria advinda da Diretoria de Saúde da Policial Militar do Amazonas, não possui o condão de comprovar o quadro de saúde exigido pelo art. 318, inciso II, do CPP, mas tão somente o comprometimento do Paciente para o exercício da atividade laborativa, o que não é suficiente para substituição perseguida. 7. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA e DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus n.º 4006323-33.2021.8.04.0000, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em harmonia com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 4007161-73.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, Vara de Origem do Processo Não informado

Impetrante: Thalles da Cunha Ramos.

Paciente: Raquel Oliveira dos Anjos.